



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 13/2019 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 13/2019

Projeto de Lei nº 2/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, pelos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis no âmbito do Município de Hortolândia e dá outras providências.

Autor: Vereador Reginaldo Roberto da Costa

Relator: Vereador Francisco Pereira da Silva Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 2/2019**, de autoria do Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, pelos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis no âmbito do Município de Hortolândia e dá outras providências.

Em justificativas o Autor alega que a propositura propõe tem por escopo aumentar a proteção à saúde dos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis, em especial os frentistas, em razão da exposição aos combustíveis líquidos que contém benzeno.

O benzeno é uma substância química altamente perigosa e causadora de câncer. O trabalhador pode ser contaminado por essa substância através dos vapores da gasolina liberados durante o abastecimento e inalados pelo frentista e por contato. Portanto, no abastecimento se faz imprescindível a utilização de Equipamentos de Proteção Individual para assegurar a saúde e a qualidade de vida do trabalhador.

Observa o Autor que nos últimos tempos, diversas foram as iniciativas tomadas no intuito de proteger os trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis líquidos que contenham benzeno em sua composição. Tem-se, por exemplo, a Portaria Nº 1.109 de 21/09//2016 editada pelo Ministério do Trabalho e



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 13/2019 fls. 2/4

Emprego, a qual incorpora o Anexo 2 à Norma Regulamentadora nº 09 – Programa de Proteção de Riscos Ambientais, anexo este que disciplina a exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis.

Alega o Autor que no mesmo diapasão, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP, derrubou o veto à Lei nº 16.656/2018, a chamada Lei do Benzeno, que passou a vigor em 12/01/2018.

Por outro lado, há que se considerar que os Equipamentos de Proteção Individual, além de essenciais à proteção do trabalhador, visando a manutenção de sua saúde física e proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho, podem também proporcionar a redução de custos ao empregador.

Para o Autor, o presente Projeto de Lei é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância o uso de equipamentos de proteção individual pelos trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis contra os efeitos do benzeno, gás altamente tóxico liberado pela gasolina que provoca danos ao sistema nervoso central, doenças nos rins e no fígado, além de vários tipos de câncer relacionados ao sistema sanguíneo.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 4 de fevereiro de 2019, e sua ementa publicada, na data de de fevereiro de 2019, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Em análise da propositura nos deparamos com questões de ordem constitucional que suplanta a questão de iniciativa legislativa. Trata-se das competências privativas da União em Legislar sobre direito do trabalho e de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos, previdência social, proteção e defesa da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 13/2019 fls. 3/4

Reafirmando essas competências, o próprio Autor, em suas justificativas registra que diversas foram as iniciativas tomadas no intuito de proteger os trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis líquidos que contenham benzeno em sua composição, citando a Portaria Nº 1.109 de 21/09/2016 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual incorpora o Anexo 2 à Norma Regulamentadora nº 09 – Programa de Proteção de Riscos Ambientais, anexo este que disciplina a exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis.

Nestes termos, em que pese a meritória preocupação do Autor na proteção dos trabalhadores de postos de revenda de combustíveis, a existência de normas do Ministério do Trabalho, por si só, são suficientes para os efeitos jurídicos pretendidos na propositura.

Em conclusão, temos que não há competência ao ente municipal legislar sobre a matéria, muito menos impor sanções administrativas que seriam de competência da União.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta Comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 2/2019**, mesmo reconhecendo o grande mérito da propositura.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 22 de março de 2019.

Francisco Pereira da Silva Filho
Relator

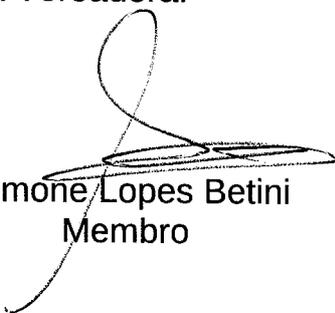


CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 13/2019 fls. 4/4

Acompanham o voto do Relator a Vereadora:



Simone Lopes Betini
Membro